



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.761 - MG (2013/0047801-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO
LÚCIO MOACIR GONÇALVES ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da previsão contida na Súmula nº 7/STJ.*
- 2. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 05 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.761 - MG (2013/0047801-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO
LÚCIO MOACIR GONÇALVES ASSIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão monocrática por mim proferida e assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 391).

Em suas razões, a instituição financeira agravante sustenta, essencialmente, que:

"Como se vê, não há questão fática a ser analisada, mas sim da análise por este Superior Tribunal no que diz respeito a pena de multa diária.

Importante ressaltar que, no caso em tela, foi determinada a pena de multa diária caso o Banco não apresentasse os documentos solicitados pelo juízo.

Ocorre, no entanto, que o Agravante deixou claro que não cabe multa em Ação de Exibição de Documentos. Ao contrário do entendimento esboçado no v. Acórdão recorrido, é possível observar claramente que há contradição entre o posicionamento do Tribunal de Justiça e a súmula 372 do STJ, onde o entendimento é de que não cabe multa cominatória em ação de exibição de documentos.

Como já decidido inúmeras vezes por vários Tribunais de Justiça, não há como se confundir obrigação de fazer ou de não fazer com a obrigação decorrente do dever de exibição de documentos. A multa cominatória aplicada no caso vertente diz respeito, essencialmente, às obrigações de fazer ou de não fazer, descabendo a sua incidência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar de exibição de documentos.

Conforme orientação sumular 372 desse E. Superior Tribunal, não cabe a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos" (e-STJ fl. 399, grifei).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.761 - MG (2013/0047801-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Inicialmente, registre-se que a pretensão recursal cinge-se a afastar a incidência do óbice da Súmula 07/STJ tão-somente quanto à análise do cabimento da multa cominatória.

Delimitado o contexto recursal, passa-se ao combate de seus fundamentos.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação da decisão monocrática recorrida, que a agravante não traz argumentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse caso, a decisão combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no ponto em que combatida.

Assim, registre-se o seguinte trecho do decidido, o qual passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial aviado pelas alíneas 'a' e 'c' do artigo 105, III, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender incidente, à espécie, o óbice do enunciado 07/STJ.

[...]

Defende, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial no que tange à aplicação de multa pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos.

No ponto, [...] no que toca à incidência de multa no caso concreto, o acórdão combatido, soberano no exame das circunstâncias fáticas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, analisou a controvérsia sob o seguinte enfoque:
[...]

POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA PECUNIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

*'Prosseguindo, também do estudo que fiz do caderno processual, constatei que o segundo despacho que determinou a apresentação dos contratos sob pena de pagamento de multa (f. 90), apesar de atacado por via de agravo de instrumento, **foi confirmado em decisão por mim proferida (f. 133/154), que transitou livremente em julgado, não havendo mais nada para ser tratado a esse respeito, inclusive porque silente neste particular a sentença.***

A cobrança desse encargo deverá ser processada através do rito próprio, não havendo necessidade, repito, de novo pronunciamento judicial a esse respeito' (e-STJ fl. 247, grifei).

[...]

Destarte, elidir as conclusões dos arestos impugnados demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. " (e-STJ fls. 391/393, grifos no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0047801-0

AgRg no
AREsp 301.761 / MG

Números Origem: 0001472292010 10687100001472005 147229 687100001472

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO
LÚCIO MOACIR GONÇALVES ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO
LÚCIO MOACIR GONÇALVES ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.